

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 31/99

Regulamentação da legislação que garante a protecção às mulheres vítimas de violência

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Pronunciar-se pela necessidade de serem regulamentadas e executadas, com carácter urgente e prioritário, as seguintes medidas previstas na Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto:

- a) A criação de uma rede, a nível nacional, de casas de apoio às mulheres vítimas de crimes de maus tratos, para atendimento, abrigo e encaminhamento das mesmas;
- b) A elaboração e distribuição, a título gratuito e em todo o território nacional, de um guia da violência doméstica, no qual serão incluídas informações práticas sobre os direitos das mulheres que se encontrem nessa situação, os meios processuais a que devem recorrer para fazer valer os seus direitos e os interesses legalmente protegidos, bem como os centros de apoio aos quais podem acudir;
- c) A elaboração de uma lei especial que regule o adiantamento, por parte do Estado, da indemnização devida às mulheres vítimas de crimes de maus tratos, suas condições e pressupostos;
- d) A criação, junto dos órgãos de polícia criminal competentes, de secções especializadas para atendimento directo às mulheres vítimas de maus tratos, às quais compete, nomeadamente, ouvir as vítimas, encaminhá-las, prestar a colaboração necessária, providenciar o atendimento das vítimas por técnicos de saúde e pessoal especializado, acorrer aos estabelecimentos hospitalares onde as vítimas se encontrem para encaminhamento da queixa, bem como elaborar relatórios sobre as situações atendidas e encaminhar dados estatísticos;
- e) A criação de um gabinete SOS para atendimento telefónico às mulheres vítimas de violência, que funcionará ininterruptamente durante vinte e quatro horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados;
- f) O desenvolvimento de campanhas de sensibilização da opinião pública através dos órgãos de comunicação social, tendo em vista a mudança de mentalidade que faça recuar esta forma de violência, estigmatizando-a como o crime que efectivamente é.

2 — O Governo deve, ainda, ponderar a necessidade de alterar a legislação penal e processual penal, no sentido de:

- a) Garantir a criação das condições que se revelem necessárias com vista a assegurar uma aplicação efectiva da medida de coacção de afastamento preventivo do agressor;

- b) Prever, como pena acessória, e atendendo à gravidade dos factos e ao perigo que o condenado representa, a proibição de este se aproximar da vítima.

Aprovada em 25 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 112/99

de 14 de Abril

O Decreto-Lei n.º 284/97, de 22 de Outubro, igualizou os preços dos livros, revistas e jornais no continente e nas Regiões Autónomas, cometendo ao Estado (através do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e do Instituto da Comunicação Social) o custeamento dos encargos correspondentes às respectivas expedições.

A vigência deste diploma permitiu detectar algumas dificuldades de execução que importa esclarecer e aperfeiçoar, designadamente no que concerne à interpretação de alguns dos seus normativos.

As alterações agora inseridas destinam-se a dotar o sistema de uma maior operacionalidade, reduzindo a quantidade de documentação exigível para o reembolso, sem prescindir, contudo, da qualidade da informação recolhida, bem como de precisar o tipo de produtos cujo transporte não deverá, em caso algum, ser suportado pelo Estado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º, 11.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 284/97, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Documentação

Tratando-se de publicações periódicas, a documentação a apresentar para efeitos de reembolso é a seguinte:

- a) No caso das expedições efectuadas por via postal, cópias das facturas emitidas pelo operador postal, com descrição das publicações objecto de reembolso, acompanhadas de cópias das correspondentes guias de avença, onde se discrimine o respectivo custo de expedição;
- b) Nos demais casos, cópias das guias de remessa diárias emitidas pelos editores ou distribuidores, onde constem, obrigatoriamente, a identificação do destinatário, o título da publicação, o número de exemplares e o peso unitário dos mesmos, bem como cópias das facturas emitidas pelos transitários, acompanhadas de cópias dos demais documentos de transporte.

Artigo 7.º

Encargos não abrangidos

1 — Não são objecto de reembolso:

- a) Os encargos de expedição de publicações periódicas enviadas a título gratuito, designadamente ofertas, promoções ou permutas;
- b) Os encargos de expedição de subprodutos compreendidos no preço da publicação, desde que não sejam nela integrados por processo de cintagem ou envoltório;
- c) Os encargos de expedição de subprodutos de compra opcional obrigatoriamente associada a publicações periódicas e cujo preço se repercute no preço de capa da publicação, desde que os mesmos não tenham natureza editorial.

2 —

Artigo 9.º

Documentação

1 — Tratando-se de publicações não periódicas, a documentação a apresentar para efeitos de reembolso é a seguinte:

- a) No caso das expedições efectuadas por via postal, cópias das facturas detalhadas e correspondentes guias de remessa, emitidas pelos editores ou distribuidores que os representem, bem como cópias das facturas emitidas pelo operador postal, acompanhadas, caso exista contrato de avença, das respectivas cópias das guias de avença;
- b) Nos demais casos, cópias das facturas detalhadas e correspondentes guias de remessa, emitidas pelos editores ou distribuidores que os representem, bem como cópia das facturas emitidas pelos transitários, acompanhadas de cópias dos demais documentos de transporte.

2 — A documentação referida no número anterior deve mencionar a natureza das publicações enviadas, o destino, a via, o peso e, no caso da documentação emitida pelos transitários ou pelo operador postal, os respectivos encargos de expedição.

Artigo 11.º

Encargos abrangidos

Tratando-se de publicações não periódicas, apenas são considerados os encargos referentes a expedições por via marítima, salvo situações de urgência, devidamente fundamentadas e previamente confirmadas pelo Instituto Português do Livro e das Bibliotecas.

Artigo 14.º

Competência

Cabe ao Instituto da Comunicação Social e à Inspeção-Geral das Actividades Culturais a fiscalização da correcta aplicação do regime estabelecido pelo presente diploma.

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — A edição, distribuição, transporte ou venda das publicações sujeitas ao regime previsto no presente diploma de que resulte a diferenciação do preço de venda ao público praticado no continente e nas Regiões Autónomas constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 400 000\$ ou 1 000 000\$, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas, nos termos gerais.

2 — A inobservância do disposto no artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de 200 000\$ a 600 000\$ ou 1 200 000\$, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas, nos termos gerais.»

Artigo 2.º

É aditado o artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 284/97, de 22 de Outubro, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Parecer prévio

Sempre que alguma entidade participante no circuito de edição, distribuição, transporte e venda de publicações periódicas tenha dúvidas quanto à aplicação do presente diploma a determinada publicação ou a subprodutos a ela associados, poderá solicitar parecer prévio ao Instituto da Comunicação Social.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 24 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 113/99

de 14 de Abril

Por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de 9 de Outubro de 1998, e nos termos do Decreto-Lei n.º 24/84, foi ordenada uma sindicância a todos os serviços da Junta Autónoma de Estradas.

A complexidade dos factos a apurar e a diversidade das matérias envolvidas implicam que o sindicante seja coadjuvado por um corpo de técnicos especialmente qualificados nas diversas áreas.

Por outro lado, o escasso período de tempo disponível para alcançar os objectivos pretendidos impõe a quem